



Vânia Aparecida Rezende de Oliveira (UFLA)*
José Roberto Pereira (UFLA)**

*Graduada em Administração pela Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ). Mestre e Doutora em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Administração Pública e Gestão Social (NEAPEGS/UFLA).
Endereço: Alameda das Acácias, 88, Jardim das Palmeiras, CEP: 37200-000, Lavras/MG.
Email: vrezende9@yahoo.com.br

**Graduado e Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB). Professor Associado da UFLA. Pesquisador pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG). Pesquisador Bolsista de Produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora (DT) pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Coordenador da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares (INCUBACOOP/UFLA) e do Núcleo de Estudos em Administração Pública e Gestão Social (NEAPEGS/UFLA). Líder do Grupo de Pesquisa em Administração Pública e Gestão Social registrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq.
Endereço: Alameda das Acácias, 88, Jardim das Palmeiras, CEP: 37200-000, Lavras/MG.
Email: jrobpereira25@yahoo.com.br

Resumo

O objetivo deste artigo é caracterizar, de forma teórica e conceitual, os significados de interesse público na literatura científica, que possam contribuir para o entendimento de suas possíveis conexões com gestão pública. Perante os resultados demonstrados pela pesquisa realizada, o ensaio defende que trata-se de um conceito que vai além da percepção de coletividade. O “público” aqui defendido, ou desejado, diz respeito a um espaço onde indivíduos se organizam em busca de um bem maior, ou seja, do bem comum, do interesse público. Nesse tipo de espaço, deve prevalecer a formação de uma opinião que vise à evolução e o progresso societal.

Compor um “público” e um pensar no “interesse público” significa que esse espírito de cidadania e civilidade aconteça de forma espontânea e dialógica. Tal ideia mostra consonância com os princípios defendidos na gestão social.

Palavras-chave

Interesse Público. Gestão Pública. Gestão Social.

Abstract

The objective of this paper is to characterize the shape, theoretical and conceptual meanings

of public interest in the scientific literature, which may contribute to the understanding of their possible connections with public management. Given the results shown by the survey, the essay argues that it is a concept that goes beyond the perception of community. The “public” defended here, or desired, concerns a space where individuals organize themselves in pursuit of the greater good, ie, the common good, the public interest. In this type of space must prevail forming an opinion aimed at the development and societal progress. Compose a “public” and think of “public interest” means this spirit of citizenship and civility happen spontaneously and dialogical, this idea shows consonance with the principles espoused in social management.

Keywords

Public Interest. Public Management. Social Management.

Resumen

El propósito de este trabajo es caracterizar la forma, los significados teóricos y conceptuales de interés público en la literatura científica, que puede contribuir a la comprensión de sus posibles conexiones con la gestión pública. Teniendo en cuenta los resultados que se muestran en la encuesta, el ensayo se sostiene que se trata de un concepto que va más allá de la percepción de la comunidad. El “público”, defendió aquí, o que se desea, se refiere a un espacio en que los individuos se organizan en la búsqueda del bien común, es decir, el bien común, el interés público. En este tipo de espacio debe prevalecer la formación de una opinión como objetivo el desarrollo y el progreso social. Componer un “público” y pensar en el “interés público”, este espíritu de ciudadanía y civilidad ocurrir espontáneamente y dialógico, esta idea muestra consonancia con los principios enunciados en la gestión social.

Palabras clave

Interés Público. Gestión Pública. Gestión Social.

Introdução

O objetivo deste artigo é caracterizar, de forma geral, os significados de interesse público na literatura científica, que possam contribuir para o entendimento de suas possíveis conexões com a gestão pública. Pensar no público remete a uma diversidade de pensamentos e de conceitos. Paoliello (2007) esclarece que, ao adentrar a discussão sobre as noções de espaço público e de vida pública, pode-se relacioná-las aos preceitos que se originaram na Grécia e na Roma antigas, mas que sofreram variações ao longo da história da humanidade.

O termo “público” denota uma diversidade conceitual, no entanto, ao afunilar sua ligação ao âmbito estatal, pode-se afirmar que se trata do espaço destinado ao Estado, que pertence a ele. Essa ligação remete à ideia de que o conceito de Estado, concomitantemente, está relacionado com a realização do bem-comum. Paoliello (2007, p. 13) mostra que “o público se constitui como um processo de identificação de interesses comuns e compartilhados, em torno dos quais pessoas e organizações se comunicam”. Para a autora, quando interesses afetam outras pessoas e organizações, torna-se necessária a organização de um público. Além disso, ressalta que “diante da impossibilidade de existência de um único e totalizante interesse comum, vários públicos se constituem e se desfazem, sem se limitarem às fronteiras do Estado” (PAOLIELLO, 2007, p.13).

Não limitando às fronteiras do Estado e considerando que tempo e espaços diversos geram noções variadas de público, pode-se afirmar que as relações entre Estado, sociedade e mercado é uma das intercessões que proporcionam a construção do “público” e do “interesse público”.

A administração pública brasileira, a partir

da Constituição Federal, tem seus princípios definidos, quais sejam: os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao pensar no “interesse público” dentro desse contexto, vem à tona uma dificuldade de situá-lo. A própria inserção do termo “interesse público”, no âmbito da administração pública e de seus princípios, já mostra que defini-lo não é uma tarefa simples (BRASIL, 1998).

Conforme relata Berclaz (2011), a dificuldade em definir o conceito “interesse público”, longe de representar abstração e esvaziamento semântico, é decorrência não só da amplitude do seu campo de ação, mas, sobretudo, fruto da errônea percepção, não raras vezes idealizada, de que é possível encontrar uma noção fixa e imutável para a definição dos termos. Especialmente, no que refere a esse último aspecto, constata-se que “interesse público” é um conceito indeterminado, que necessariamente precisa ser contextualizado. Essa relatividade é apoiada por Di Pietro (2010) ao afirmar que o interesse público é um conceito que precisa ser recheado, ou seja, é preciso destrinchá-lo e dizer qual é, efetivamente, o interesse público em determinado caso ou contexto.

Essa contextualização do termo, bem como a caracterização dos diversos significados de “interesse público” e suas possíveis conexões com a gestão pública são elementos teóricos e conceituais discutidos neste artigo.

1. O conceito de “público”: origem e significados

O termo “público” é caracterizado pelo fato de possuir uma diversidade conceitual ao longo da história. O uso do termo é, normalmente, designado ao que é estatal, ou seja, a ligação com o Estado é a primeira ideia recorrente. Essa ligação é entendida quando a origem do termo mostra que os verbos “publicar”, deriva do Latim *publicu*, ou seja, “tornar público” e de *publicus*, “relativo ao povo” além de *populus*, “povo”. Assim, sendo o Estado responsável, tradicionalmente, pelo

bem-comum, o termo, de maneira geral, está relacionado a ele.

No dicionário Aurélio da língua portuguesa, muitos são os significados atribuídos ao termo, dentre eles é válido destacar alguns: “do, ou relativo, ou pertencente ou destinado ao povo, à coletividade (...) relativo ou pertencente ao governo de um país (...) que é do uso de todos; comum (...) agregado ou conjunto instável de pessoas pertencentes a grupos sociais diversos, e dispersas sobre determinada área, que pensam e sentem modo semelhante a respeito de problemas, gostos e movimentos de opinião” (FERREIRA BUARQUE DE HOLANDA, 2009, p. 1656). Para Paoliello (2007), a compreensão do público na atualidade significa o resultado dinâmico de um processo histórico que produziu leituras diversas de contextos. Dessa maneira, se mesclam perspectivas que tratam o público como o coletivo, o popular, o democrático ou como uma esfera que se opõe à privada.

Em Arendt (2010), o termo público denota dois fenômenos que, segundo a autora, são intimamente correlatos, mas não idênticos. Em primeiro lugar, significa que tudo o que aparece em público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível. Em segundo lugar, Arendt (2010) esclarece que o termo “público” significa o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que possuímos nele. Nesse sentido, a autora defende que o mundo ao mesmo tempo separa e relaciona os homens entre si. Assim, no domínio público, enquanto mundo comum, somos reunidos na companhia uns dos outros, mas, ao mesmo tempo, separados entre si. Arendt (2010) acredita que o que torna a sociedade de massas tão difícil de ser suportada não é o número de pessoas envolvidas, ou ao menos não fundamentalmente, mas o fato de que o mundo entre elas perdeu seu poder de congregá-las, relacioná-las e separá-las.

Ainda nesse sentido, é importante elucidar a colocação de Arendt (2010) quando afirma que, historicamente, conhecemos

somente um princípio concebido para manter unida uma comunidade de pessoas destituídas de interesse em um mundo comum e que já não se sentiam relacionadas e separadas por ele. Assim, encontrar um vínculo entre as pessoas suficientemente forte para substituir o mundo foi a principal tarefa política da filosofia cristã, afirma a autora: “Essa postura da comunidade cristã tem um caráter apolítico e não-público” (ARENDDT, 2010, p. 65).

Ao entender a complexidade que cerceia o conceito de “público”, adentra-se na maneira como o desenvolvimento deste conceito se delineou no âmbito da gestão pública.

Jürgen Habermas (2003), em *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, demonstra a estruturação da categoria “esfera pública burguesa” e alerta para a multiplicidade de vozes diferentes quanto aos significados de “público” e de “esfera pública”. Dessa maneira, uma análise histórico-sociológica do rol de significados dos termos, público e privado, poderia canalizar as diversas camadas verbais históricas até seu conceito sociológico.

Habermas (2003) elucida que as categorias “público” e “privado” são de origem grega e nos foram transmitidas ao longo da Idade Média, dentro dos preceitos do direito romano. Nesse viés histórico, as categorias de público e privado só passaram a ter uma efetiva aplicação processual jurídica com o surgimento do Estado moderno.

Dentro do contexto analisado, Habermas (2003) mostra que com o surgimento do capitalismo mercantil do século XIII, começa um processo de troca e movimentação de mercadorias e de informações que constitui o comércio capitalista da época. Neste âmbito, a burguesia se constitui como uma classe consciente. Assim, os senhores feudais e sua representatividade pública cederam espaço a essa esfera que emergia; a esfera do poder público. Essa esfera, no sentido moderno do termo, situa-se em um contexto no qual público torna-se sinônimo de Estado, com um funcionamento regulamentado segundo

competências de um aparelho. Em contraponto, perante a múltipla significação do domínio público, o termo “privado” tem significado, em sua acepção original, de privativo (ARENDDT, 2010).

vida inteiramente privada significa, acima de tudo, estar privado de coisas essenciais a uma vida verdadeiramente humana: estar privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros, privado de uma relação “objetiva” com eles decorrente do fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum de coisas, e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida. (ARENDDT, 2010, p. 71).

Segundo Locke (1998), o que é privado está relacionado, intimamente, com o caráter da propriedade individual, que começa com o a concepção de trabalho do corpo do homem e com a obra de suas mãos. A propriedade individual só existe por meio do trabalho, de qualquer tipo, no sentido de usufruir de seus benefícios. O caráter atribuído por Locke (1998, p. 413) à propriedade, pelo trabalho do homem, é ético desde que a propriedade não prejudique outro homem ou a coletividade. Para esse autor, propriedade significa vida, liberdade e bens. Assim, “o fim maior e principal para os homens unirem-se em sociedades políticas e submeterem-se a um governo é, portanto, a conservação de sua propriedade” (LOCKE, 1998, p. 495). Na concepção desse autor, portanto, o interesse público constitui uma derivação ou a expansão do interesse privado.

De acordo com Locke (1998), no estado de natureza, todos são iguais e providos das mesmas faculdades. Defende que o corpo é a primeira propriedade do homem, e que a propriedade comum a todos pode ser por nós apropriada, tendo em vista nossas necessidades, sem nenhum pacto prévio expresso por membros da comunidade.

Para Almeida, (2006), essa premissa do pensamento de Locke demonstra que a

condição da propriedade passa a ser autorizada para usufruto individual. No entanto, para que haja uma autorização à apropriação privada das coisas, é condição *sine qua non* que a natureza seja transformada pelo trabalho. Segundo o autor, o que de fato funda a legitimidade da apropriação privada, em Locke, é o “trabalho”.

Público e privado são termos que merecem zelo em seu posicionamento teórico. Segundo Bobbio (2005), a dupla de termos se tornou uma das grandes dicotomias das quais várias disciplinas, inclusive as sociais, servem-se para delimitar, representar, ordenar o campo de investigação. O autor mostra que os termos público e privado entraram para a história do pensamento político e social do Ocidente através de duas passagens de *Corpus Juris*¹. Para o autor, pode-se falar de uma grande dicotomia quando se está diante de uma distinção da qual se pode demonstrar a capacidade de dividir o universo em duas esferas mutuamente excludentes ou de estabelecer uma divisão que, ao mesmo tempo, é total e inclui outras dicotomias que se tornam secundárias.

Dentro de uma visão dicotômica, os termos público e privado têm sua definição pautada em um condicionamento recíproco, no sentido de que se reclama continuamente um ao outro. Em contraste, Bobbio (2005) alerta que, independente das origens desta distinção, a dicotomia público e privado reflete a situação de um grupo social no qual já ocorreu a diferenciação entre aquilo que pertence ao grupo enquanto coletividade e ao que pertence aos membros singulares.

Conforme afirma Bobbio (2005), mesmo perante a mudança de significados, público e privado constituem categorias fundamentais para a compreensão histórica do campo percorrido pelas teorias da sociedade e do Estado. Fato que reafirma a importância de pensar no público e no privado além de uma ideia limitada que se relaciona com o individual e o coletivo. Dessa maneira, começa-se a delimitar a importância do conceito de “interesse público”.

2. O interesse público na sociedade contemporânea

Compreender o conceito de interesse público é um exercício que, automaticamente, é remetido aos fundamentos do Direito. Para Gabardo e Hachem (2010), a noção de interesse público está radicada nas bases do Direito Administrativo moderno. Nessa mesma linha, Borges (2007) afirma que a supremacia do interesse público é um dos pilares do Direito Administrativo e do Estado Democrático de Direito; trata-se de um conceito indeterminado, plurissignificativo e, por isso, de difícil definição, mas não impossível.

No Dicionário de Ciências Sociais (1987), é possível obter interessantes definições do termo. O conceito foi objeto de debates entre a ciência política e a gestão pública sem que se tenha alcançado um consenso. No entanto, este debate tem sido útil para iluminar dimensões importantes da responsabilidade pública de todos os segmentos do Estado.

Idealmente, interesse público seria o princípio geral pelo qual se orientaria o processo de escolhas de políticas públicas em uma sociedade democrática; o critério pelo qual se julgaria o “acerto” ético e moral das referências traduzidas numa opção de política pública; o parâmetro principal pelo qual o desempenho de um governo seria julgado. Em outras palavras, presume-se que o objetivo da administração pública é executar políticas que atendam ao interesse público, mas não se dispõe de uma definição operacional de interesse público e reconhece-se a dificuldade advinda de uma série de valores conflitantes relacionados à questão (DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 1987, p. 629).

Essa dificuldade ou relatividade de definição do conceito é retratada pelo dicionário supracitado ao recorrer a Sorauf (1957 *apud* DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 1987)², para

quem a definição de interesse público vai sempre depender de quem a defina. São apresentados, então, quatro tipos de definições, consideradas relevantes para o estudo.

a) interesse público significa um conjunto de interesses ou valores amplamente compartilhados que refletem moralidade, eficiência, justiça, tradição ou o bem-estar e sobrevivência do Estado; b) o interesse público é um interesse que, pela indiscutível desejabilidade e pela sabedoria que lhe são atribuídas, recebe prioridade sobre todos os outros interesses. Dentro dessa definição seriam do interesse público a conservação dos recursos naturais, a erradicação de favelas, a construção de escolas etc.; c) o interesse público está associado aos padrões morais que orientam as ações públicas e individuais. Assim, seria do interesse público a busca de altos padrões éticos como liberdade, justiça, direito de propriedade, equidade; d) o interesse público não tem conteúdo definido: é produto da competição, acomodação e compromisso entre grupos diferentes. Reconhece Sorauf que cada tipo de definição tem sérias limitações e conclui que a expressão carece de definição intelectual reconhecidamente válida (DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 1987, p. 629).

Ainda na busca da conceituação de interesse público, outra posição que interessa ao objetivo deste trabalho é a de Harmon (1969)³, também citado pelo Dicionário de Ciências Sociais (1987). Na concepção daquele autor, interesse público é definido como o resultado cambiante da atividade política de indivíduos e grupos dentro de um sistema político democrático. Assim, Harmon (1969 *apud* DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 1987) identifica o interesse público através do processo de formulação-execução de políticas públicas, mais do que pela sua substância.

Essa posição é importante, porque

relaciona o interesse público diretamente à atuação da comunidade. Como ressalta o próprio autor, seria resultado da competição entre uma pluralidade de grupos com interesses múltiplos; o que resultará como interesse público dependerá dos mecanismos de representação e articulação disponíveis do sistema político e do nível de participação que se permita no processo decisório de formulação de políticas.

Bobbio (1987), em *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*, mostra que a ideia do primado público configura a derrota do Estado mínimo para a nova concepção liberal do Estado, fundada na contraposição do interesse coletivo ao interesse individual. Para Di Pietro (2010), o autor supracitado ensina que a ideia do primado público pode assumir diversas formas, ou seja, depende do modo pelo qual é entendido o coletivo, a nação, a classe e a comunidade do povo onde o indivíduo deve renunciar à própria autonomia. Desta maneira, para que os indivíduos consigam viver bem na *polis*, é preciso que se alcance o interesse comum em conjunto ou por intermédio do Estado.

Em meio ao seu nascimento na França, o Direito Administrativo influenciou o Direito Italiano, o Alemão e o Anglo-americano. No caso brasileiro, o Direito também sofreu influências francesas, mas, na essência, o sistema constitucional brasileiro foi moldado e inspirado no Direito Constitucional norte-americano.

As bases históricas do Direito Administrativo brasileiro e, concomitantemente, a noção de interesse público, têm sido ligadas a um caráter autoritário. Para Gabardo e Hachem (2010), as possíveis origens autoritárias do Direito Brasileiro e o uso e abuso do interesse público como fundamento retórico da legitimação do poder estão na própria história personalista e carente de um espírito republicano. Esse processo conturbado redundou na construção de um espaço público. No entanto, ao se reconhecer formalmente um novo Direito Administrativo que se submete à Lei e não ao soberano ou ao tradicionalismo, reconhece-se este ramo do

Direito como um instrumento de libertação e não somente de dominação (GABARDO; HACHEM, 2010).

Segundo Carvalho Filho (2010), a noção de interesse público adquiri papel expressivo a partir da constituição do Estado de Direito. O autor mostra que, na antiguidade, baseada em uma visão clássica, não havia espaço para definir espaço público; no entanto, no direito romano, já se podia encontrar certos axiomas que se relacionavam ao interesse do Estado. Nesse sentido, o trecho seguinte elucida a ideia do autor sobre a constituição histórica do interesse público.

Quase que de forma instintiva, a interpretação do interesse público levava em consideração dois vetores: um relativo ao interesse do próprio Estado e outro pertencente à coletividade, com representação do Estado. Seja direta, seja indiretamente, o Estado sempre polarizou o interesse público e desempenhou o papel de árbitro para identificá-lo no âmbito das relações sociais, políticas e econômicas. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 69).

Ainda analisando a vertente clássica, Carvalho Filho (2010, p. 70) esclarece que, mesmo em tempos mais próximos, o interesse público veio associado à própria noção de Estado, ideia perfeitamente compreensível na visão do autor, uma vez que “seria inimaginável que o Estado se preordenasse a fins e interesses privados, refugindo à sua missão fundamental de organizar a coletividade e prestar-lhe a devida satisfação quanto ao seu bem-estar”. Essa visão clássica da noção de interesse público esteve sempre atrelada à ideia de Estado, de poder e de finalidade de sua atuação.

Ainda Carvalho Filho (2010, p. 71), esclarecendo a visão moderna de interesse público, mostra que foi com a criação do Estado de Direito e a elevação dos direitos e interesses da coletividade que começou a sobressair a ideia de que o Estado só se justifica em função dos

interesses da sociedade. Dessa maneira, o Direito Administrativo passou a realçar a finalidade das atividades administrativas, qual seja, “o fim último do Estado é o interesse público”.

Ao se alinhar a esse raciocínio, Carvalho Filho (2010) elucida que, associando o interesse público à finalidade do Estado, surgiu a figura que marcaria a dissociação das ideias defendidas na visão clássica, ou seja, a administração do Estado, agora perseguindo outro fim legal que não o estabelecido no direito, ou seja, o do interesse público.

Ao pensar na sociedade como grupos sociais que tem anseios e interesses, pensa-se o Estado como provedor da administração. Assim, a ideia que o interesse público é antagônica ao isolacionismo e ao egocentrismo ganha força.

O interesse público não é o somatório dos interesses individuais dos componentes do grupo social, mas traduz interesse próprio, coletivo, gerador de satisfação geral, e não individual; enfim, busca o bem comum. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 73).

Para Carvalho Filho (2010, p. 73), o princípio da supremacia do interesse público passa por um raciocínio que inclui a seguinte lógica: “se o interesse é público, tem que ponderar sobre o interesse privado quando estiverem em rota de colisão”. Segundo o autor, da mesma maneira, nos grupos sociais, as demandas gerais devem suplantar as individuais.

Ressalta-se aqui que este princípio não significa o desrespeito ao direito privado, uma vez que a “Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito”, como ressalta Carvalho Filho (2010, p. 75). O autor esclarece que este princípio aparece nos fins do século XIX, quando a busca pela justiça social tomou força e o Estado teve que adquirir uma nova postura de maior interferência, resguardando os interesses públicos, ou seja, defendendo a supremacia dos interesses públicos sobre os individuais.

Analisar os sofismas do interesse público

significa suscitar contra-argumentos que fragilizam ou desnaturalizam as bases desse pensamento, segundo Carvalho Filho (2010) Para esse autor, os pensadores que contra-argumentam em prol do sepultamento deste princípio apresentam ideias despidas de rigor lógico e sequer o ameaçam. Assim, a contemporaneidade precisa pensar em uma reconstrução do princípio mediante a adequação e incorporação de novos elementos da modernidade; busca-se ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados.

Carvalho Filho (2010) ressalta que a prevalência do interesse público é indissociável do direito público do qual emerge a relação entre Estado e sociedade. O autor reforça que, do ponto de vista sociológico, o Estado é um subsistema da sociedade personificado por uma ordem normativa; no entanto, é necessário pensar na importância de tal princípio estar aberto às adequações das transformações sociais.

Neste mesmo sentido, Di Pietro (2010) mostra que muitas são as críticas feitas ao princípio da supremacia do interesse público, como o fato de tal princípio ser indeterminado, gerar um conflito com os direitos fundamentais e de que não há supremacia do interesse público sobre o particular e sim uma ponderação de interesses. Segundo a autora, o princípio do interesse público está na base de todas as funções do Estado e não somente da função administrativa; por tal motivo, esse princípio constitui fundamento essencial de todos os ramos do direito público. Defende que o princípio da supremacia do interesse público convive com os direitos fundamentais do homem, não os coloca em risco e, ainda, encontra fundamento em vários dispositivos da Constituição.

Essa remodelação a qual se discute sobre o interesse público perpassa outros pontos relevantes a serem discutidos. Ribeiro (2010) alerta para a necessidade de se repensar no fato de que, nas sociedades contemporâneas, os grupos econômicos são defensores de seus interesses e utilizam o Estado como instrumento

de ação para fazer prevalecê-los. Dessa maneira, passa a ser visto não mais como aquele que tem o monopólio do interesse geral, mas começa a ser percebido como uma ameaça aos interesses dos indivíduos. Para Barroso (2009), essa questão leva a uma redefinição do perfil do Estado que passa a considerar a formação de blocos econômicos. Aliada a essa ideia, há, também, uma perda da soberania e esvaziamento do poder.

A gestão pública deve ser pautada nos princípios democráticos que defendem a vontade da maioria, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos. É possível pensar no conceito de “interesse público” a partir de uma perspectiva legal – em que a Constituição Federal defini princípios, como da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência –, e considerando o fato de vivermos em uma sociedade contemporânea que alerta para novas demandas em meio à sua realidade democrática.

Interesse público pode ser pensado como interesses dos indivíduos, enquanto membros de uma sociedade, condensados em uma visão maior que gera a ideia do todo, sendo o Estado provedor e administrador. Conforme Bandeira de Mello (2009), o Estado, ao exteriorizar sua atuação, manifesta uma superioridade administrativa que lhe confere e assegura direito a todos, ao mesmo tempo em que impõe obrigações. Neste mesmo sentido, França (2010) afirma que, na condição de administrador, o Estado passa a deter poderes/deveres de organizar, fiscalizar, punir, dentre outros.

Segundo França (2010), a gestão pública deve ter prerrogativas que lhe garantam a autoridade necessária para a consecução do interesse público e para que o cidadão tenha garantias de seus direitos. Corroborando com essa posição, Matias Pereira (2010), ao recorrer a Bobbio (1998), mostra que os diversos conceitos atribuídos à definição de administração pública interligam as ideias acima discutidas, em um sentido mais amplo, pois se trata de um conjunto de atividades diretamente destinadas à execução das tarefas consideradas de interesse público.

Na história da administração brasileira, é recorrente o debate sobre sua composição no que tange à sua formação marcada por práticas patrimonialistas. A máquina pública implantada no Brasil deixou heranças, ainda sentidas, dentro do âmbito público contemporâneo. Ao pensar no Estado como responsável pelo interesse público, defende-se que o mesmo deve organizar e estruturar suas ações em busca do bem comum ou do bem-estar social. No entanto, no Brasil, as práticas patrimoniais herdadas ainda são empecilhos para cumprir esse dever.

Na percepção de França (2010), o advento da Constituição Federal de 1988 foi um marco na gestão pública brasileira. Tal acontecimento proporcionou uma releitura do princípio do interesse público e sua supremacia sobre o interesse privado. Nessa ótica de análise, a Constituição Cidadã, que “tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político” (FRANÇA, 2010, p. 157), revela um Estado que busca romper com sua formação antidemocrática e avançar para uma gestão pública de fato pautada nos princípios democráticos.

3. Considerações finais

A busca por um conceito de interesse público operacionalizável e reconhecido pela comunidade científica ainda tem um longo caminho a percorrer. Nesse sentido, este artigo buscou sistematizar o que se tem discutido a esse respeito e lançar ao debate uma singela contribuição.

O interesse público aqui abordado, cuja definição não possui um consenso, deve ser parte do objetivo maior da gestão pública de uma forma geral. O Estado, ao executar políticas que visam atender ao interesse público, deve esperar que o povo participe desse processo. Desta forma, na contemporaneidade, o que se busca é um conceito que não abarque a ideia de um Estado

totalitário, e sim um sistema que considere as diversas esferas e suas ramificações.

Conceber um conceito de “público” articulado com o conceito de interesse público pode ser mais que um desafio intelectual. Pode representar um esforço de incluir na vontade estatal o direito do cidadão de, realmente, fazer parte das questões de interesse comum. É inconcebível que um Estado, que se denomina um Estado Democrático de Direito, se enclausure em uma redoma em que o espaço público impeça os setores interessados e os movimentos sociais, por meio da participação da sociedade, de serem sujeitos no contexto da gestão pública brasileira.

Devido à complexidade que cerceia o conceito de “público”, já demonstrada no artigo, se delinea aqui o desafio de conceituar público na contemporaneidade. Partindo de sua definição clássica, na qual o público está relacionado ao que é comum a todos, ou seja, à ideia de coletividade, pode-se pensar, aqui, em um conceito que transcende a esta conexão.

Defende-se que se trata de um conceito que vai além de uma percepção de coletividade. O “público” aqui defendido, ou desejado, diz respeito a um espaço onde indivíduos se organizam na busca de um bem maior, ou seja, do bem comum, do interesse público. Para tal, os princípios de uma visão associativista devem ser a base desse processo, que tem na dialogicidade seu elemento crucial; processo que somente é possível ao ter o Estado como aliado.

O “público” deve ter como pressuposto um espaço que proporcione condições para a formação de opinião e, definitivamente, para ter voz perante o Estado. Dessa maneira, é possível pensar em uma representação da sociedade que supere as deficiências relacionais. Esse tipo de relação, aqui almejada, deve começar a existir não somente nas emergências que surgem a partir de novas demandas, mas que seja um processo que faça parte da vida de qualquer indivíduo, no seu mais simples cotidiano.

Essa ideia de representação pensada juntamente com o conceito de interesse público

remete ao fato de que, nesse tipo de espaço, deve prevalecer a formação de uma opinião que vise à evolução e ao progresso societal. Esse engajamento delinearía uma concepção de interesse que vai além de suas concepções originais, mas um interesse público que inspire, na sociedade, um espírito cívico. Compor um “público” e um pensar no “interesse público” significa que esse espírito de cidadania e civilidade aconteça de forma espontânea e dialógica. Ideia em consonância com os princípios defendidos na gestão social.

Referências

- ALMEIDA, F. A exata medida do humano: o direito à propriedade privada. **CAOS - Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, João Pessoa, n. 10, p. 28-34, mar. 2006.
- ARENDDT, H. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BERCLAZ, M. S. **Princípio do interesse público**. Disponível em: <http://www.algosobre.com.br/direito-administrativo/principio-do-interesse-publico.html>. Acesso em: 7 nov. 2011.
- BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- _____. **Liberalismo e democracia**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- BORGES, A. G. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 15, s.p, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada e divulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 21 nov. 2011.
- CARVALHO FILHO, J. S. Interesse público: verdades e sofismos. In: DI PIETRO, M. S. Z.; RIBEIRO, C. V. A. (Coord.). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 67.
- DICIONÁRIO de ciências sociais. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1987.
- DI PIETRO, M. S. Z. O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo. In: DI PIETRO, M. S. Z.; RIBEIRO, C. V. A. (Coord.). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 85.
- FRANÇA, M. A. C. Supremacia do interesse público versus supremacia dos direitos individuais. In: DI PIETRO, M. S. Z.; RIBEIRO, C. V. A. (Coord.). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 155.
- FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.
- GABARDO, E.; HACHEM, D. W. O suposto caráter autoritário da supremacia do interesse público e das origens do direito administrativo: uma crítica da crítica. In: DI PIETRO, M. S. Z.; RIBEIRO, C. V. A. (Coord.). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 13.
- HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 398 p.
- JUSTINIANO. **Corpus Juris Civilis: o direito romano**. Istambul: [s. n.], 2005. Disponível em: <http://super.abril.com.br/cotidiano/corpus-juris-civilis-direito-romano-445936.shtml>. Acesso em:

22 dez. 2011.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1998. (Coleção Pensadores).

MATIAS PEREIRA, J. **Curso de administração pública**: foco nas instituições e ações governamentais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PAOLIELLO, M. C. **A construção da dimensão pública na escola estatal brasileira**. 2007. 260 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

RIBEIRO, C. V. A. Interesse público: um conceito jurídico determinável. In: _____: RIBEIRO, C. V. A. (Coord.). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 103.

Notas

1 O Corpus Juris Civilis (Corpo de Lei Civil) é uma obra fundamental da jurisprudência, publicada por ordem do imperador bizantino Justiniano I. O livro é composto por 4 partes: o Código de Justiniano, que continha toda a legislação romana revisada desde o século 2; o Digesto ou Pandectas, composto pela jurisprudência romana; Institutos, os princípios fundamentais do direito; e as Novelas ou Autênticas, com leis formuladas por Justiniano (JUSTINIANO, 2005).

2 O Dicionário de Ciências Sociais (1987) se refere ao seguinte trabalho de F.J. SORAUF: "The public interest reconsidered", publicado no Journal of Politics, v. 19, n. 4, p. 616-39, Nov. 1957.

3 O Dicionário de Ciências Sociais (1987) se refere ao seguinte trabalho de M.M.Harmon: "Administrative policy formulation and teh public interest", publicado no Public Administration Review, v. 29, n. 5, p. 483-91, Sept./Oct. 1969.